

Processo n.º 5299953.24.2016.8.09.0051

Natureza: Pedido de Processamento da Recuperação Judicial

Requerentes: Clínica Santa Genoveva Ltda, Santa Genoveva Participações S/S Ltda, Laboratórios Integrados de Análises Clínicas Ltda e FCM Administração Participações Ltda.

## DECISÃO

Clínica Santa Genoveva e outros, qualificados nos autos, ingressaram com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, noticiando que as requerentes são integrantes de um mesmo grupo econômico, denominado Hospital Santa Genoveva, exercendo suas atividades de forma integrada e, portanto, somente o processo de recuperação judicial único seria capaz surtir os efeitos necessários. Ademais, informou que, inclusive, a Justiça do Trabalho já declarou a existência de grupo econômico, imputando responsabilidade solidária entre as autoras (RT 0010466-53.2016.5.18.0006, 0011994-65.2015.5.18.0004, etc).

As requerentes afirmaram que possuem função social de maior relevância na região, posto que atendem, predominantemente, a rede pública de saúde (70% atendimento pelo SUS, 20% direcionado ao IPASGO). Somente 10% (dez por cento) de sua estrutura é direcionado ao atendimento de convênios e atendimentos particulares. Além do exposto, são responsáveis por 95% (noventa e cinco por cento) dos transplantes renais realizados em Goiás, pelo SUS.

Antes da crise, o grupo econômico gerava mais de 300 (trezentos) empregos diretos e 1.000 (mil) empregos indiretos. Entretanto, houve a necessidade, desde a crise de 2014, de redução da décima parte do quadro de empregos. Salientaram ainda que possuíam 19 leitos de UTI's, sendo que a região de Goiânia é extremamente carente de tais leitos, que hoje são insuficientes para a demanda. Portanto, declararam ser inconteste a relevância das atividades das requerentes para a saúde pública.

Os autores demonstraram também as causas da crise vivenciada por eles, sendo os principais fatores: Retração da economia do Brasil no ano de 2015 e 2016, o risco país, o aumento dos juros, restrição do crédito por parte dos agentes financeiros e também por parte dos fornecedores, alta da inadimplência e aumento da inflação.

Diante dos fatores expostos, por causa da crise, os requerentes contam com um passivo de R\$36.284.150,45 (trinta e seis milhões e duzentos e oitenta e quatro mil e cento e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos). Assim, os autores não possuíam outra alternativa que não fosse o pedido de recuperação judicial em comento.

Relatados. Decido.

Compulsando os autos, observei que todos os requisitos do artigo 51, da Lei 11.101/2005 foram cumpridos.

Deve-se salientar, por oportuno, que o Operador do Direito deve estar voltado ao atendimento precípua das finalidades a que se destina a Lei 11.101/05. Os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente na

atividade. É o que se depreende do texto expresso da norma constante no art. 47 da LRF.

Sobre a matéria, aliás, valiosa a lição de Manoel Justino Bezerra Filho: A Lei estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo "a manutenção da fonte produtora", ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter o "emprego dos trabalhadores". Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o "interesse dos credores". Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu. (Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, 3ª ed., Editora RT, pp. 130/131).

Em suma, para as finalidades da LRF, o primordial é que o empresário ou a sociedade empresária economicamente viáveis sejam mantidos em atividade, uma vez sopesados, obviamente, os benefícios, riscos e prejuízos a serem suportados por ela, por seus credores e pelos empregados.

De fato, não se pode perder de vista os propósitos salutares que animaram o legislador e que fizeram da Lei 11.101/05 uma efetiva ferramenta em prol do soerguimento das entidades empresárias em crise econômico-financeira, atentando-se à preservação dos postos de trabalho e à continuidade da geração de riquezas.

Do compulso dos autos se extrai que o número de empregos diretos e indiretos gerado pela atividade exercida pela autora, em conjunto com o princípio da preservação da empresa (Art.47 da Lei 11.101/2005), além da sua relevante importância para a saúde pública, revela a necessidade lógica de se permitir o processamento da recuperação, uma vez que, o não deferimento do pedido de tal processamento causaria o rompimento das relações comerciais entre a empresa recuperanda e seus funcionários, clientes, fornecedores e a sociedade como um todo. Por evidente, tais sujeitos de direito seriam prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade cumpra sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais poderiam não ter seus créditos satisfeitos.

Não se pode olvidar o objeto da Recuperação Judicial e sua importância para a sociedade. A Lei 11.101/2005 tem sido eficaz ao prever mecanismos para a negociação conjunta dos débitos da empresa em dificuldade, como forma de viabilizar a sua permanência no meio econômico, uma vez que consiste em fonte de riqueza e de trabalho, merecendo, portanto, interpretação sistemática.

Ante o exposto, considerando o objetivo do pedido de recuperação formulado e a sua importância para a sociedade como um todo, e verificando o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 51, da Lei 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL nos seguintes termos e condições:

1. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a parte devedora exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas autoras, após o respectivo nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial". Oficie-se à JUCEG (Junta Comercial do Estado de Goiás) para anotar junto ao registro da empresa solicitante a expressão "em Recuperação Judicial".

2. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa devedora, inclusive aquelas de credores particulares do sócio solidário, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da Lei 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 do mesmo diploma

legal, providenciando as devedoras as comunicações competentes (art.52,§3º).

3. Determino que a empresa devedora faça a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Além disso, determino o depósito - na escrivania deste Juízo - dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (art.51, § 1º da Lei 11.101/2005).

4. Ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento. Intimem-se ainda todos os credores.

5. Determino a expedição de edital para publicação no órgão oficial, que conterà os requisitos dos três itens do § 1º do mesmo artigo 52.

6. Intimem-se os credores para que promovam a habilitação de seus créditos no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital e, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação dos credores, ofereçam eventual impugnação ao plano de recuperação judicial oferecido pela empresa autora.

7. Oficie-se a todos os juízes cíveis e dos Juizados Especiais Cíveis, desta comarca dando-lhes ciência da presente decisão.

8. Determino que a requerente apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convolação em falência (art.53 c/c art.73, inciso II, da Lei 11.101/2005).

9. Nomeio como Administrador Judicial, nos termos do artigo 21 da Lei 11.101/2005, o escritório **CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADO**, sob a coordenação do Advogado Dyogo Crosara, brasileiro, advogado inscrito na OABGO nº 23.523, com endereço à Rua 01, nº 564, Setor Oeste, Goiânia(GO), número de telefone (62) 3219-8000, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas, venha assinar o termo de compromisso, sob pena de destituição (LRF, arts. 33 e 34).

10. Nos termos do que dispõe o artigo 24, da Lei de Recuperação Judicial, e observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo em 3% (três por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, a remuneração do Administrador Judicial, a ser paga da seguinte forma:

a) no prazo de vinte (20) dias, a importância equivalente a 15% (quinze por cento) do total, possibilitando o Administrador Judicial a organização de suas atividades;

b) mensalmente, com início após sessenta (60) dias, o valor correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento), pelo período de 20 (vinte) meses, em parcelas iguais;

c) cumpridas as exigências contidas nos artigos 154 e 155, da Lei de Recuperação Judicial, o valor restante de 40% (quarenta por cento) do montante devido.

P.R.I.

Goiânia (GO), 24 de novembro de 2016.

**Átila Naves Amaral**  
**Juiz de Direito**